



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10945.004819/2002-18  
 Recurso nº 131.213 Voluntário  
 Matéria COFINS  
 Acórdão nº 202-18.116  
 Sessão de 19 de junho de 2007  
 Recorrente D. LOURENÇO & CIA. LTDA.  
 Recorrida DRJ em Curitiba - PR

WF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Brasília, 24, 07, 2007  
 Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
 Mat. Síncr 91751



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2001

Ementa: LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe a quem alega fato constitutivo de seu direito. Ao refazer os cálculos da compensação feita pelo contribuinte, nos limites do que decidido judicialmente, constatando a fiscalização insuficiência de pagamento, os valores não recolhidos devem ser cobrados de ofício, acrescidos de multa de ofício, que não se relaciona com a intenção do agente, e juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

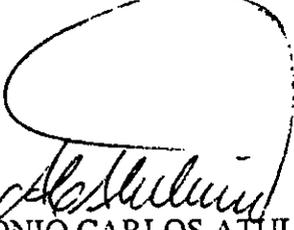
TAXA SELIC. CABIMENTO.

Legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para a cobrança dos juros de mora, como determinado pela Lei nº 9.065/95.

Recurso negado. )

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

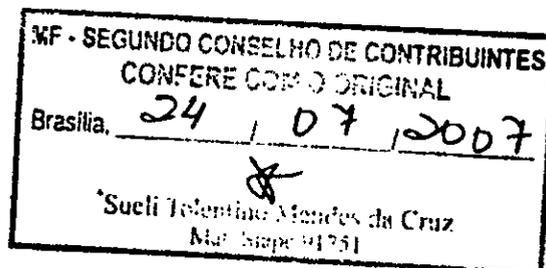
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

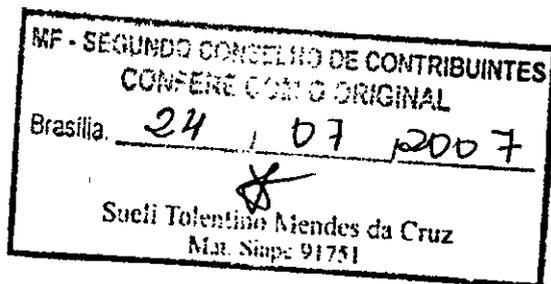
Presidente

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins, lavrado em decorrência de a empresa ter deixado de recolher valores devidos da contribuição, nos períodos de competência de março de 1998, julho a novembro de 1999, bem assim de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

De acordo com a autoridade autuante, a ação fiscal verificou os créditos tributários declarados pelo sujeito passivo, bem como verificou compensações realizadas pela contribuinte com base em ação judicial na qual a mesma teve reconhecido o direito de compensar, com débitos de Cofins, valores pagos a título de Finsocial com alíquota superior a 0,5%.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

- relativamente a março de 1998, muito embora tenha declarado que a Cofins montava a R\$4.454,31, a contribuinte pagou apenas a quantia de R\$10,00;
- para os períodos de julho a dezembro de 1999, as compensações foram realizadas de forma indevida, pois o crédito é insuficiente para liquidar a obrigação;
- para os períodos de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, além das compensações terem sido realizadas indevidamente, face à insuficiência de crédito para liquidar a obrigação, foi constatado, ainda, divergência entre a Cofins efetivamente devida, segundo a base de cálculo extraída do livro razão, e os valores dos débitos confessados em DCTF;

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação na qual informa ser desprovida a alegação de irregularidade na compensação porque não foi trazido aos autos nenhum elemento de prova (documento, planilha ou cálculo) que comprove tal afirmação; quanto ao mês de março de 1998, alega que a informação na DCTF está correta, e aduz ter recolhido via DARF a quantia de R\$10,00 por ser este o valor mínimo de recolhimento mensal exigido pela Receita federal, tendo compensado a parte restante com o crédito de Finsocial deferido judicialmente, procedimento este que adotou para outros períodos bases.

Quanto às compensações efetuadas, lembra que obteve o direito na esfera judicial e que a SRF não pode obstar tal direito, constitucionalmente assegurado.

Por fim, contesta os consectários moratórios.

A DRJ afasta a nulidade apontada assinalando que há farta documentação nos autos, inclusive planilhas e cálculos; no mérito, informa que o direito à compensação não afasta do Fisco o dever de apurar e fiscalizar a compensação, que é feita por conta e risco próprio do sujeito passivo, devendo o Fisco apurar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Especificamente quanto ao mês de março de 1998, é afastada a alegação de compensação, porque na DCTF é informado o pagamento integral da Cofins, sem que o pagamento fosse vinculado a qualquer procedimento de compensação, como feito em outras oportunidades.

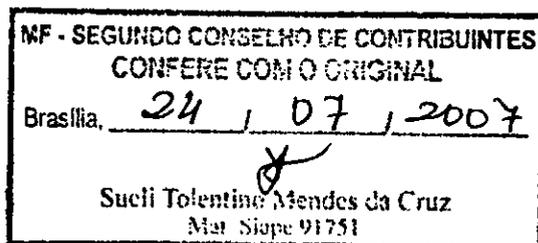
Quanto às demais alegações, são também afastadas porque amparadas pela estrita legalidade.

Por fim, relativamente à glosa dos períodos de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, além da compensação indevida, os lançamentos se referem também a valores que não foram declarados nem pagos ou compensados, inexistindo contestação específica e, portanto, trazendo a definitividade aos mesmos, como se vê na planilha de fls. 321/322.

Apresenta então a contribuinte recurso voluntário, no qual alega que:

- possui o direito à compensação, alegando que o Fisco não pode obstar a mesma, tampouco proceder à autuação da empresa;
- transcreve farta jurisprudência sobre a legalidade da compensação;
- questiona a taxa Selic;
- questiona a multa de ofício.

É o Relatório. 



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24, 07, 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de compensações indevidas por insuficiência de créditos. A fim de afastar o lançamento, é imprescindível que se demonstre que, de fato, os créditos eram suficientes. Este era o único ônus da contribuinte, porque em nenhum momento se questionou a existência de seu direito.

Outrossim, a contribuinte nada fez senão afirmar que possui o direito. Não trouxe aos autos nenhum elemento de prova, cálculo ou planilha que rechaçasse o apurado pela fiscalização. A mera discussão acerca de seu direito não traz nada em seu favor, porque o exercício do direito à compensação não está nem nunca foi negado.

A questão inclusive não é nova, como se vê nas ementas abaixo transcritas:

*"RV 125255 - COFINS. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova cabe a quem alega fato constitutivo de seu direito. Ao refazer os cálculos da compensação feita pelo contribuinte, nos limites do que decidido judicialmente, constatando a fiscalização insuficiência de pagamento, os valores não recolhidos devem ser cobrados de ofício, acrescidos de multa de ofício, que não se relaciona com a intenção do agente, e juros de mora. Recurso voluntário ao qual se nega provimento.*

*RV 145052 - PAF - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações não prosperando o argumento de que, "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado."*

Face ao exposto, nego provimento ao recurso neste aspecto.

### Imposição de Multa

A recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício ao lançamento, dizendo-a confiscatória.

Consoante com o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Na espécie, não foram apresentados elementos capazes de elidir a exação fiscal, o que indica que a autuada não cumpriu a obrigação do recolhimento do tributo devido, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem

outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário, em Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

*"a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)".*

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no art. 161 do CTN, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

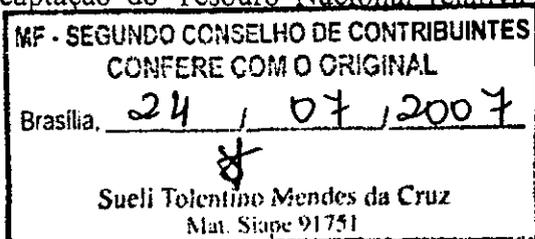
### Taxa Selic

No que diz respeito à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, tem-se que a mesma encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo art. 13 delibera:

*"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art.14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art.6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art.84, inciso I, e o art.91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."*

A incidência de tal norma deve ser observada apenas a partir de abril de 1995, como dispõe literalmente o excerto do seu texto acima referido, e outra não foi a disposição da autoridade autuante, vez que, no elenco dos dispositivos legais embaixadores da imposição dos juros de mora está expressa tal deliberação.

Para os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1995, a imposição dos juros de mora observou o disposto no art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/95, que traz como parâmetro a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, *in litteris*:



*"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

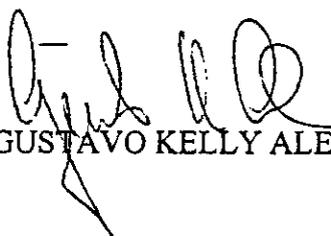
*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*(...)"*

Como se depreende do enquadramento legal elencado como base da imposição, no lançamento foram observados os ditames normativos que regem a matéria, não se apresentando qualquer dissonância entre os seus mandamentos e os procedimentos adotados pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, nego provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

